



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12466.001277/2006-65
Recurso nº 338.835 Voluntário
Acórdão nº 3102-001.522 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de junho de 2012
Matéria Imposto de Importação
Recorrente SERVER COMPANY COMERCIO INTERNACIONAL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 18/05/2001 a 17/07/2001

NULIDADE FORMAL. HIPÓTESES.

A nulidade do procedimento é medida excepcional, que só se justifica quando se está diante da incompetência do agente ou cerceamento do direito de defesa.

MOTIVAÇÃO. REGULARIDADE

Caracterizado que o Sujeito Passivo, baseado em provimento judicial não definitivo, extinguiu, sob condição resolutória, mediante compensação, crédito tributário que deveria ser extinto mediante pagamento, hígido é o lançamento no intuito de prevenir a decadência, máxime quando não se demonstrou qualquer provimento judicial que impedisse a adoção de tal medida acautelatória.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. REVISÃO ADUANEIRA. PRESCINDIBILIDADE

A ação fiscal desenvolvida no intuito de verificar a regularidade dos pagamentos efetuados por ocasião do despacho de importação insere-se no conceito de revisão aduaneira e, como tal, não depende da expedição de MPF.

Ademais, a higidez procedimental é avaliada com base na legislação que vige no momento da prática do ato.

LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO COM O OBJETIVO DE PREVENIR A DECADÊNCIA. TRIBUTOS DEVIDOS NO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO. COMPETÊNCIA.

A lavratura de auto de infração no intuito de prevenir a decadência dos tributos que deixaram de ser recolhidos no despacho de importação não se confunde com a decretação da nulidade da compensação que, por força de

medida judicial não transitada em julgado, deu respaldo ao registro da declaração de importação.

Assim sendo, tal procedimento pode ser perfeitamente levado a efeito por autoridade lotada na unidade de despacho da mercadoria.

Ademais, ainda que se configurasse descumprimento de regra de competência territorial, em observância ao § 2º do art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1972, não haveria espaço para a decretação da nulidade do procedimento fiscal.

CONCOMITÂNCIA. EFEITOS

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial, sob qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto do processo administrativo. Aplicação da Súmula CARF nº 1.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. A Conselheira Nanci Gama votou pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Rosa, Fábiana Regina Freitas, Helder Massaaki Kanamaru, Winderley Moraes Pereira, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro. Ausentes os Conselheiros Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e Luciano Pontes de Maya Gomes, sendo o primeiro justificadamente.

Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

Trata-se de exigência fiscal relativa ao Imposto de Importação (II) e ao Imposto sobre Produtos Industrializados, vinculado à importação (IPI), acrescidos de juros de mora calculados até 30/04/2006, constituída nos Autos de Infração de fls. 01 a 27 deste processo, totalizando um crédito tributário de R\$ 18.754.548,04.

Segundo as autoridades subscritoras da presente exação, a constituição do crédito tributário deveu-se ao fato de que a autuada (SAB Company Comércio Internacional S/A, inscrita no CNPJ sob nº 01.780.688/001-32), não providenciou o recolhimento dos impostos que incidiram nas operações de importação referente às Declarações de Importação que fez registrar nos meses de maio e junho de 2001, haja vista que fez uso, na condição de cessionária, dos créditos-prêmio de IPI que

a empresa Mendo Sampaio S/A (CNPJ nº 10.776.540/0001-15) detinha, conforme demonstram as cópias do formulário denominado “Pedido de Compensação de Crédito com Débitos de Terceiros” (fólios 28 a 124).

Esclarece a fiscalização que a empresa Mendo Sampaio S/A (detentora) somente obteve direito à utilização dos referidos créditos-prêmio de IPI, relativos ao Decreto-lei nº 491/69, para o fim de serem compensados com débitos de terceiros (no caso em apreço da SAB Company Comércio Internacional S/A) pelo fato de estar obtendo provimento judicial a seus pleitos, que teve início com a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 99.0005349-4 impetrado junto à 2ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, redundando na Apelação em Mandado de Segurança nº 70796/AL, constante nos autos do processo nº 2000.05.00.007673-3, que, por conseguinte, foi objeto de remessa externa, em 14.08.2006, ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), é o que se observa da consulta juntada às fls. 763 a 765.

Em face ao exposto, as autoridades fiscais, acatando determinação do Inspetor da Alfândega do Porto de Vitória, contida no despacho de fls. 98 do processo nº 12466.000835/2001-61, efetuaram a lavratura das retromencionadas peças fiscais para constituir o presente crédito tributário pelo lançamento do II e do IPI que deixaram de ser recolhidos nas citadas DI's, com vista a prevenir a sua decadência.

Tendo ciência dos autos de infração em apreço, a autuada apresentou, em 19.05.2006, as impugnações de fls. 131 a 164 e 437 a 470, por meio das quais expõe longamente suas razões de inconformidades quanto ao feito, requerendo por fim (sic):

“a) o recebimento da presente Impugnação Administrativa, com efeito suspensivo, nos termos do artigo 151, III do Código Tributário Nacional;

b) seja dado prosseguimento à presente impugnação tendo em vista não tratar a espécie de concomitância de processos uma vez que os objetos do presente processo administrativo e do judicial (Mandado de Segurança nº 99.0005349-4) são inteiramente diversos como também são diversas as causas de pedir;

c) seja, em preliminar, reconhecida a **NULIDADE** do Auto de Infração em face da ausência de Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, bem assim por flagrante violação da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, incompetência da autoridade fiscal para proceder a lançamento de ofício, por ausência do motivo que ensejou o lançamento de ofício e em face da Incompetência da Delegacia/Alfândega da Receita Federal em Vitória/ES para exigir o crédito tributário;

d) no caso de ser rejeitada a preliminar, o que se admite apenas a título de argumentação, que seja então no mérito acolhida a presente Impugnação Administrativa para que sejam julgados

totalmente IMPROCEDENTES os Autos de Infração, uma vez que as compensações levadas a efeito pela Impugnante PRODUZAM O EFEITO DE EXTINGUIR O CRÉDITO nos termos do artigo 156, II, do CTN visto que estão amparadas em decisão judicial de execução imediata e em conformidade com as decisões do Superior Tribunal de Justiça e Resolução do Senado Federal;

e) por fim, se julgado procedente o lançamento de ofício ora impugnado, o que definitivamente não se admite, que seja então reconhecida a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC, [...]”Considerando a necessidade de se esclarecer qual o pleito da cedente dos créditos-prêmio de IPI e conseqüente alcance da decisão judicial constante nos autos do Mandado de Segurança nº 99.0005349-4 impetrado junto à 2ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, por meio do despacho de fls. 767/768, converteu-se o presente julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora intimasse a autuada a apresentar cópia integral da petição inicial interposta pela Mendo Sampaio S/A que deu origem à citada ação judicial e respectiva decisão, juntado-as, por cópia, ao presente processo administrativo; bem como informasse se a autuada ou a cedente interpuseram outras ações judiciais relativas à matéria em trato.

Intimada nos termos da precedente diligência (fls. 769), a autuada comparece, uma vez mais, aos autos com a petição de fls. 772 a 777, para enfatizar que:

- os autos de infração em tela têm por objetivo constituir os créditos tributários com vista prevenir sua decadência;

- os créditos lançados nos autos de infração foram devidamente quitados por meio de compensação levada a efeito com créditos cedidos pela Mendo Sampaio S/A, lastreados em decisão concessiva de segurança, proferida pela 1ª Turma do TRF da 5ª Região, na Apelação em Mandado de Segurança nº 2000.05.00.007673-0, que reconheceu o direito da cedente ao crédito-prêmio de IPI;

- referido pleito da cedente consiste na manutenção do crédito-prêmio de IPI decorrente das operações de venda para o exterior e o direito à compensação, aplicando-se as regras constantes da IN/SRF nº 21/97, dentre as quais o direito de transferir aludidos créditos para terceiros;

- em atendimento ao 1º item da intimação, apresenta cópia da petição inicial relativa ao MS nº 990005349-4 e respectivas decisões, que ratificam o teor do provimento jurisdicional obtido na AMS nº 2000.05.00.007673-0 (fls. 779 a 803 e 804 a 969 e 1003 a 1016);

- quanto a segundo item da intimação, informa que em 27.09.2006 a Mendo Sampaio S/A apresentou perante o STJ a Reclamação nº 2.298-AL, na qual o Ministro Luiz Fux proferiu decisão liminar “determinando a suspensão do ato impugnado, na parte que exorbitou de sua competência, mantendo a

suspensão do acórdão recorrido com efeitos ex nunc, impedindo-se novas compensações e mantendo-se o status quo ante.”, garantindo à cedente e aos seus terceiros cessionários a manutenção das compensações realizadas (fls. 972 a 1002);

referida Reclamação nº 2298-AL foi apresentada contra a decisão proferida em 26.04.2006, na qual o Desembargador Presidente do TRF da 5ª Região, ao julgar a Medida Cautelar nº 2006.05.00.016203-0, ajuizada pela Fazenda Nacional, concedeu decisão liminar para atribuir, arbitrária e ilegalmente, efeito suspensivo com efeito ex tunc aos recursos especiais e extraordinários interpostos pelo fisco federal.

Desta feita, ratificando, reitera seu pedido formulado nas impugnações apresentadas no sentido de que seja declarada a nulidade dos autos de infração.

Por oportuno, requer também a desconsideração e posterior desentranhamento da petição apresentada em 25.08.2009, uma vez que foi apresentada por equívoco nos autos do presente processo (fls. 745 a 761).

Ponderando as razões aduzidas pela autuada, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão *a quo* pela manutenção integral da exigência, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 18/05/2001 a 17/07/2001

NULIDADE.

Somente as hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, dão causa à nulidade.

PROCEDIMENTO DE REVISÃO. AUSÊNCIA DE MPF.

Nos termos da legislação em vigor, o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF não será exigido nas hipóteses de procedimento de revisão aduaneira.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

O lançamento ex-officio, ao formalizar o crédito tributário, materializa a pretensão da Administração Pública, permitindo à contribuinte o pleno exercício de seu direito de defesa, mediante a apresentação de impugnação, sendo completamente infundadas as arguições relativas à ofensa dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

COMPETÊNCIA PARA LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO EM REVISÃO ADUANEIRA.

A unidade aduaneira onde se processaram os despachos de importação é competente para proceder à revisão aduaneira e para constituir crédito tributário que dela resultou.

ASSERTIVAS. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

É defeso em sede de impugnação administrativa a apreciação de inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis, normas ou atos, bem como a afronta a princípios constitucionais, na medida que estas matérias estão no escopo e somente podem ser deferidas pelo Poder Judiciário, por força do próprio texto constitucional.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 18/05/2001 a 17/07/2001

II/IPI. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS. PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

Somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A utilização, mediante compensação dos débitos fiscais cujos créditos a cedente ainda discute na Justiça o direito ao seu usufruto, não preenchem os requisitos certeza e liquidez, não sendo hábeis, portanto, para extinguir crédito Tributário apurado pelo sujeito passivo.

AÇÕES JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA ESFERA ADMINISTRATIVA NA PARTE QUE NÃO HÁ IDENTIDADE DE OBJETO.

As matérias em que não há identidade de objeto, não submetidas, portanto, ao crivo do Poder Judiciário, devem ser apreciadas na esfera administrativa, não ocorrendo, na espécie, desrespeito ao princípio da unicidade jurisdicional adotado pelo sistema jurídico nacional.

DECISÃO JUDICIAL. EFEITOS SOBRE O LANÇAMENTO.

Não há nos autos decisão judicial favorável ao contribuinte autuado que possa obstaculizar a ação perpetrada pela Fazenda Nacional.

JUROS DE MORA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC.

Compete à autoridade administrativa aplicar e exigir o cumprimento das disposições contidas em lei, sob pena de responsabilidade funcional. A cobrança de juros de mora em percentual equivalente à taxa Selic está prevista em lei.

Lançamento Procedente

Regularmente intimada em 30/03/2007 (sexta-feira), comparece a recorrente aos autos em 30/04/2007, manejando recurso voluntário por meio do qual, em síntese, argúi:

1- Ausência de concomitância

Tratando-se de processos em que não se verifica identidade entre as causas de pedir, o pedido, o respectivo objeto e partes, não restaria caracterizada concomitância entre o presente recurso voluntário e o Mandado de Segurança nº 99.0005349-4, que garantiria à empresa Mendo Sampaio S/A, cedente dos créditos, a utilização do crédito-prêmio de IPI, mediante restituição, ressarcimento e compensações de créditos com débitos de tributos federais, próprios ou de terceiros.

2- Vício de motivação

Apesar da expressa menção ao fato de que o lançamento estaria sendo formulado no intuito de prevenir a decadência não teria sido apresentado o suporte legal ou fático para desconsiderar a extinção dos débitos por meio de compensação, nos termos do artigo 156, II do CTN.

Argumenta, outrossim, que o Órgão Julgador recorrido considerara que o motivo da autuação teria sido "falta de pagamento" do II e do IPI, mas que tal fundamento destoaria da realidade, uma vez que a recorrente não teria obrigação de promover o pagamento de obrigações extintas por meio de compensação. Enquanto a compensação estivesse operando seus efeitos, os débitos compensados não poderiam ser exigidos.

Dita falha de motivação, além de representar um descumprimento de exigência expressa de lei, feriria, de forma grave e insanável o contraditório e a ampla defesa, pois, sem que a Recorrente tomasse ciência e conhecesse detalhadamente os motivos da autuação, não poderia exercer plenamente seu direito de defesa.

Aduz violação aos incisos VIII e IV do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, além do caput e dos incisos VII e VIII do parágrafo único da Lei nº 9.784, de 1999. Cita doutrina e jurisprudência acerca da Teoria dos Motivos Determinantes.

3- Ausência de Mandado de Procedimento Fiscal

Argumenta, em síntese, que todo e qualquer procedimento que visem à verificação do cumprimento da legislação tributária e que culminem com a constituição de créditos tributários ou apreensão de mercadorias deve ser precedido de Mandado de Procedimento Fiscal.

Sustenta, outrossim, contradição da decisão recorrida, pois, se o procedimento de fiscalização aduaneira estivesse dispensado de MPF não haveria porque atribuir competência ao Inspetor de alfândega ou de inspetoria para expedir MPF.

Reitera, finalmente, que a ausência de MPF macula o ato de lançamento.

4- Incompetência da Alfândega do Porto de Vitória

Após alegar que as compensações restariam devidamente homologadas, argumenta que o lançamento somente poderia ser realizado se tais homologações fossem anuladas e as compensações indeferidas. Reitera, nessa esteira que os créditos se encontravam extintos.

Assim sendo, somente a autoridade de jurisdição da cedente, no caso a DRF/Maceió, teria competência para decidir acerca das compensações e, se for o caso, promover o lançamento de ofício de eventuais débitos. Transcreve os artigos 13, caput e §§ e 15, caput e §§ da IN SRF nº 21, de 1997 e cita decisão da DRJ Juiz de Fora que, em situação análoga à verificada no presente recurso, reconheceria a incompetência da Alf. Vitória.

Requer a decretação da nulidade com espeque no art. 59, I do Decreto nº 70.235, de 1972.

5 - Natureza do Provimento Judicial Obtido pela Cedente- Ausência de Fundamento para Realização do Lançamento

Contesta a fundamentação para a autuação consignada no acórdão recorrido (art. 62 do Decreto 70.235, de 1972¹), pois, segundo entende, tal dispositivo proíbe a instauração de procedimento fiscal nas hipóteses em que, como a que se verifica no presente processo, o sujeito passivo detenha ordem judicial suspendendo a cobrança dos tributos litigiosos.

Argumenta, nessa linha, que, em determinadas circunstâncias, o lançamento para prevenir a decadência depende de outro provimento judicial que autorize tal medida acautelatória. Ou seja, diante da norma individual e concreta que afastasse a possibilidade de lançamento, seria necessário obter outra norma de mesmas características.

Prova disso seria o fato de que a Fazenda Nacional ajuizara medida cautelar com o intuito de obter a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto nos autos do mandado de segurança impetrado em desfavor do acórdão favorável à pessoa jurídica cedente dos créditos. Sem tal efeito suspensivo, o acórdão produziria efeitos imediatos, afastando qualquer possibilidade de lançamento tributário.

Argumenta que o lançamento para prevenir a decadência, previsto no art. 63, da Lei 9.430, de 1996 só teria lugar nas hipóteses em que há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, taxativamente enumeradas no art. 151, do CTN.

Afirma que, em várias passagens, a decisão recorrida se fundamenta no art. 151, do CTN. Como exemplo destaca trecho à fl. 1052 e argumenta, contrário a tal conclusão que nenhum dos incisos desse dispositivo contemplaria a hipótese tratada no presente processo. Analisa com maior vagar o inciso IV (concessão de liminar em mandado de segurança).

Segundo defende, a compensação, prevista no inciso II do art. 156 do CTN como causa de extinção do crédito tributário, amparada em decisão de mérito que produz efeitos entre as partes, não poderia ser equiparada às medidas liminares citadas pelo art. 151, do CTN.

Esclarece que não está defendendo que o provimento judicial teria proibido a realização do lançamento. Reconhece que não há norma que vede esse procedimento

¹ Art. 62. Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança, do tributo não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente, à matéria sobre que versar a ordem de suspensão.

Parágrafo único. Se a medida referir-se a matéria objeto de processo fiscal, o curso deste não será suspenso, exceto quanto aos atos executórios.

administrativo. O que se verificaria, com efeito, seria a ausência de subsunção, fenômeno logicamente anterior ao próprio lançamento.

Reitera que, se a norma geral e abstrata que seria aplicável à espécie fora afastada por decisão judicial e o Fisco não poderia utilizá-la para embasar exigência tributária, sob pena de se verificar, como de fato se verificou, descumprimento de ordem judicial.

Descreve, nessa esteira, que o auto de infração litigioso foi lavrado em 05/04/2006, quando o acórdão favorável à pessoa jurídica detentora dos créditos ainda produzia efeitos, já que só foi suspenso por meio de medida cautelar ajuizada em 26/04/2006.

Acresce que a atribuição de efeito suspensivo a recursos especial e extraordinário, por meio de medida liminar em ação cautelar, não poderia ter como consequência a anulação de atos praticados com lastro em acórdão de aplicação imediata, nos termos da Lei do Mandado de Segurança. Tal medida cautelar, segundo defende, somente possuiria efeitos prospectivos.

Reitera que nos autos da Reclamação nº 2.298-AL, manejada perante o Superior Tribunal de Justiça, obteve medida liminar determinando a suspensão do provimento do Presidente do Tribunal Regional Federal na 5ª Região que autorizaria a execução de atos de cobrança com base no efeito suspensivo emprestado ao recurso especial.

Consequentemente, defende, restara decidido *pelo eg. STJ que qualquer interpretação, entendimento ou parecer proferido pela PGFN, ou por qualquer órgão da SRF, quanto ao alcance da decisão proferida por aquele tribunal nos autos da Reclamação nº. 2298/AL, não produz consequência legal alguma, devendo, ao contrário, serem sustados os efeitos da decisão proferida pelo TRF da 5ª Região, que autorizou a cobrança de todos os débitos regularmente compensados com créditos cedidos pela empresa Mendo Sampaio.*

Conclui, nessa linha, que a exigência fiscal em litígio não poderia subsistir, tendo em vista que o lançamento, ato administrativo vinculado (art. 142, do CTN), só poderia ser efetuado se a lei geral fosse aplicável ao caso concreto, o que só se verificaria após a concessão de medida liminar que permitira a realização do lançamento.

6 - Ilegalidade da Exigência de Pagamento

Por fim, registra sua convicção acerca do descumprimento das decisões judiciais e da própria legislação por parte das autoridades lançadora e preparadora, que, em dois momentos, intimaram a Recorrente para proceder ao pagamento do crédito tributário lançado para prevenir a decadência: ou seja, inicialmente, quando da lavratura dos autos de infração e, posteriormente, quando da elaboração da intimação nº 44/2007, recebida em 30/03/07, acompanhada de DARFs onde teria sido calculada multa de mora.

Argumenta, nessa esteira, que, diferentemente das conclusões assentadas no acórdão recorrido, o órgão preparador descumprira o art. 62, do Decreto 70.235/72, pois confundira lançamento com a sua cobrança.

Tratando-se de autos de infração lavrados para prevenir a decadência, em observância ao art. 63 da Lei 9.430/96, a exigência dos créditos tributários constituídos deveria permanecer suspensa até o desfecho da ação judicial movida pela cedente. Somente se

verificadas, concomitantemente, uma decisão final favorável ao Fisco e a manutenção dos autos por este CARF é que a recorrente deveria ser intimada a pagar seus débitos.

Destaca, ademais, que, após o trânsito em julgado, teria trinta dias para promover os recolhimentos sem a incidência de nenhuma multa. Cita o § 2º, do art. 63, da Lei 9.430/96.

Após tomar conhecimento do presente recurso, comparece a Procuradoria da Fazenda Nacional ao processo para, por meio de suas contrarrazões, arguir, essencialmente, que:

a) os autos de infração teriam sido lavrados no exclusivo intuito de prevenir a decadência. Transcreve excertos da peça fiscal e do parecer do órgão preparador (Secat) que propõe sua lavratura.

b) o objetivo narrado fora alcançado, pois a lavratura dos autos se aperfeiçoara em 19/04/2006 e as declarações de importação em debate teriam sido registradas entre 21/05/2001 e 25/06/2001;

c) o lançamento litigioso não faria qualquer referência ao mérito das compensações efetuadas nem seria consequência da sua anulação. Sua única finalidade seria prevenir a decadência;

d) antes da decisão que conferiu efeito suspensivo ao recurso especial da Fazenda Nacional, o Tribunal Regional Federal na 2ª Região já havia autorizado a realização dos lançamentos alvo do presente litígio, nos termos de pronunciamento exarado nos autos da Medida Cautelar Inominada nº 2005.02.01.014472-3. Destaca que o órgão judicial que expediu a ordem teria jurisdição sobre a Alfândega do Porto de Vitória;

e) a legislação de regência vedaria a compensação com créditos de terceiros e o provimento judicial obtido não autorizaria expressamente a cessão de créditos;

f) as argumentações relativas à plausibilidade dos créditos seriam impertinentes, pois esta matéria seria estranha ao litígio;

g) a incerteza do direito creditório da cedente contaminaria, na mesma proporção de incerteza, o direito da cessionária. Eventuais vícios intrínsecos da coisa deveriam ser opostos contra a cedente e não contra a Fazenda Pública;

h) o lançamento seria plenamente válido e a suspensão da exigibilidade do crédito seria matéria incontroversa

Posteriormente, em 09/07/2008, invocando parágrafos 4º, "b", e 5º do art. 16 do Decreto 70.235/72, a recorrente apresenta petição em que comunica o trânsito em julgado da decisão prolatada nos autos da Reclamação nº 2.298-AL e renova, tanto pelos mesmos quanto sob novos argumentos, os fundamentos recursais.

A juntada de tal peça aos autos foi autorizada pela então presidente da 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Em face do encerramento do mandato do Conselheiro Celso Lopes Pereira Neto, originalmente sorteado para relatar, os autos foram objeto de novo sorteio, realizado na sessão de 10/08/2011, por meio do qual coube a este Conselheiro relatar o feito.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Tomo conhecimento do presente recurso, que foi tempestivamente apresentado, trata de matéria afeta à competência desta Terceira Seção.

Antes de prosseguir na análise do recurso, é preciso que se demarque os efeitos da petição apresentada após a fluência do prazo recursal.

De fato, é inegável que o dispositivo legal invocado autoriza a juntada de prova documental após o encerramento do prazo em que caberia ao contribuinte se manifestar no processo, mas isso, a meu ver, não permite que sejam trazidos novos fundamentos que não tenham qualquer relação com esse fato novo e igualmente não tenham sido manejados na ocasião adequada.

Dito isto, passo a análise dos fundamentos sobre os quais deve este Colegiado se manifestar.

1- Vício de Motivação

A fim de balizar a análise desse aspecto do recurso, tomo emprestado o conceito de motivo consignado pelo Professor Celso Antônio Bandeira de Mello²:

Motivo é o pressuposto de fato que autoriza ou exige a prática do ato. É, pois, a situação no mundo empírico que deve ser tomada em conta para a prática do ato. Logo é externo ao ato. Inclusive o antecede

(...)

Para a análise da legalidade do ato, é necessário, por ocasião do exame dos motivos, verificar:

- a) a materialidade do ato, isto é, verificar se realmente ocorreu o motivo em função do qual foi praticado o ato;*
- b) a correspondência do motivo existente (e que embasou o ato) com o motivo previsto na lei*

Esclarecedor, ademais, o conceito de motivo extraído do parágrafo único, “d”, do art. 2º da Lei nº 4.717/1965, que regula a ação popular:

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

²Curso de Direito Administrativo. São Paulo, 2007. Malheiros, 25ª ed., pp. 389 a 391.

(...)

d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;

Tomando tais conceitos como referência, não vejo como reconhecer a alegada falha de motivação: os fatos se subsumem ao inciso V do art. 149 do CTN³, de modo que, se a autoridade se omitisse, estaria sujeita a responsabilização, nos termos do parágrafo único do art. 142 desse mesmo Código⁴.

De fato, não se pode esquecer, inicialmente, que as compensações (e consequentemente a extinção dos créditos) só foram levadas a efeito em razão da decisão proferida nos autos do mandado de segurança 99.0004349-4, por meio da qual a pessoa jurídica cedente (Mendo Sampaio) obteve autorização para utilizar “créditos-prêmio de IPI” para extinção de débitos⁵.

Com efeito, se observada a legislação vigente no momento dos fatos geradores, o único meio válido para extinção da obrigação tributária inerente aos tributos incidentes sobre a importação seria o pagamento, por meio de DARF Eletrônico. Ou seja, mediante débito em conta, nos termos do que dispunha o art. 1º da Instrução Normativa SRF Nº 98, de 29 de Dezembro de 1997, onde se lia (original não destacado):

Art. 1º O pagamento dos tributos federais devidos na importação de mercadorias, no ato de registro da respectiva Declaração de Importação (DI), será efetuado, a partir de 1º de fevereiro de 1998, exclusivamente por débito automático em conta-corrente bancária em agência habilitada de banco integrante da rede arrecadadora de receitas federais, por meio de DARF Eletrônico.

Reforça essa convicção o fato de que a Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997 jamais admitiu que o despacho de importação fosse levado a efeito por meio de compensação com créditos diversos dos oriundos do próprio imposto de importação ou IPI vinculado. Confira-se o art. 19 da IN nº 21, de 1997 (original não destacado)

Art. 19. Os débitos de tributos incidentes nas importações somente poderão ser compensados com créditos de tributos decorrentes de pagamento indevido ou a maior que o devido na importação.

³ Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:
(...)

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

⁴ Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

⁵ Vide trecho do campo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal intitulado "001 Falta de Recolhimento", à fl. 05, bem assim o despacho que determinou a lavratura dos autos de infração, juntado por cópia às fls. 125 e 126.

Posteriormente até mesmo esse dispositivo foi expressamente revogado pelo art. 8º da IN SRF nº 34, de 02 de abril de 1998⁶.

No mesmo sentido, reforça o § 2º do art. 2º da mesma Instrução Normativa SRF nº 34, de 1998 (original não destacado):

Art. 2º Os impostos pagos, na forma da Instrução Normativa n.º 098, de 29 de dezembro de 1997, que, em razão do cancelamento a que se refere o artigo anterior, tornarem-se indevidos, poderão ser objeto de pedido de restituição ou compensação.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, nas hipóteses de imposto pago indevidamente em virtude de:

a) retificação de declaração de importação ou de cancelamento de ofício;

b) débito automático em conta corrente, sem que tenha sido efetuado o correspondente registro de declaração de importação. (Revogado pela IN SRF nº 88/98, de 29/07/1998)

2º A compensação a que se refere este artigo não poderá ser efetuada com impostos devidos na importação.

A partir de então, nos termos da legislação vigente, até mesmo os créditos decorrentes de pagamento indevido no despacho deixaram de viabilizar o registro da declaração de importação mediante compensação.

Assim, por força de determinação judicial, a Alfândega do Porto de Vitória acatou que o registro das declarações de importação alvo de exigência fiscal fosse levado a efeito por meio da apresentação de Documento Comprobatório de Compensação - DCC.

Por outro lado, é extrema de dúvida que, quando da lavratura dos autos de infração, o Mandado de Segurança nº 99.0004349-4 ainda não havia transitado em julgado. Aliás, não se tem notícia que tenha transitado até a presente data.

Ora, se o sujeito passivo, autorizado por uma medida judicial não definitiva, deixou de promover o pagamento dos impostos, me parece evidente que o lançamento por homologação levado a efeito no registro da DI, pelo menos enquanto não sobrevier o trânsito em julgado, estava vazio de inconformidade. A meu ver, a extinção da obrigação por compensação só será considerada regular se o acórdão que a autorizou transitar em julgado. Até lá, trata-se de execução provisória de uma sentença de cunho declaratório que, se desfeita, fará com que os fatos por ela disciplinados retroajam ao seu status original.

Notar que tal raciocínio está alinhado com o enquadramento legal consignado nos autos de infração, em especial, o art. 112 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 1985⁷ e 185 do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 1998⁸, que tratam do momento do recolhimento dos impostos.

⁶ Art. 9º Revogam-se o art. 19 da Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997, com as alterações da Instrução Normativa SRF nº 98, de 29 de dezembro de 1997.

⁷ Art. 112. O imposto será pago na data do registro da declaração de importação (Decreto-lei No 37/66, art. 27).

⁸ Art. 185. O imposto será recolhido: de 24/08/2001

É importante registrar, como será melhor exposto mais adiante, que a lavratura de autos de infração, com a exigibilidade suspensa e com o objetivo de prevenir a decadência, a meu ver, não depende da anulação dos pedidos de compensação. Mais uma vez, reforce-se: tais compensações, enquanto não sobrevier o trânsito em julgado, não estarão definitivamente homologadas. Até que sobrevenha tal evento, encontrar-se-ão homologadas sob condição resolutória.

Justamente por isso é que, a meu ver, a lavratura do auto de infração, nos termos acima expostos, em nada conflita com a decisão proferida nos autos da Reclamação 2.298. Em tal decisão, o i. Min. Luiz Fux determinou, com efeito, a anulação parcial da decisão proferida pelo TRF 5ª, mas manteve o efeito suspensivo concedido ao recurso especial. Confira-se trecho da sua ementa:

10. A exegese jurisprudencial funda-se em três premissas inafastáveis, a saber:

a) o Presidente do Tribunal a quo ostenta competência adstrita à concessão de medidas acautelatórias meramente instrumentais enquanto não admitido o recurso especial, vedando-se-lhe a antecipação de tutela satisfativa da competência do Juízo para a causa principal;

b) a tutela satisfativa exige verossimilhança que propende para a certeza, categorização a que não pertence o denominado fumus boni juris, circunscrito ao ângulo da plausibilidade;

c) a tutela recursal antecipada é calcada em direito evidente que só pode ser aferido pelo próprio julgador da irresignação.

11. Reclamação julgada parcialmente procedente, para anular o ato impugnado, na parte em que exorbitou de sua competência, mantido o efeito suspensivo concedido ao recurso especial. Agravo regimental da Fazenda Nacional prejudicado.

Ora, compulsando os autos, não se localiza qualquer despacho ou decisão no sentido de determinar a anulação das compensações, mas exclusivamente de promover o lançamento com finalidade meramente acautelatória, que, imagino, em nada desrespeita o acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que reformou a decisão de segunda instância na

I - antes da saída do produto da repartição que processar o despacho, nos casos de importação (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 26, inciso I);

II - até o terceiro dia útil do decêndio subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, nos casos dos produtos classificados no Capítulo 22 e no código 2402.20.00 da TIPI (Lei n.º 8.383, de 1991, art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b", e Lei n.º 8.850, de 1994, art. 2º);

III - até o último dia útil do decêndio subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, no caso dos demais produtos (Lei n.º 8.383, de 1991, art. 52, inciso I, alínea "c", e Lei n.º 8.850, de 1994, art. 2º);

IV - no ato do pedido de autorização da venda de produtos trazidos do exterior a título de bagagem, despachados com isenção do imposto ou com pagamento de tributos nas condições previstas na legislação aduaneira;

V - até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores para as microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas no art. 2º da Lei n.º 8.864, de 1994 (Lei n.º 9.493, de 1997, art. 2º, inciso II);

VI - nos prazos previstos para o recolhimento pelo contribuinte substituído, no caso dos responsáveis como contribuinte substituto de que trata o art. 25.

Parágrafo único. É facultado ao contribuinte o recolhimento do imposto antes do vencimento do prazo fixado.

fração que promovia a antecipação de tutela, ou seja, que determinava a anulação das compensações já realizadas.

De fato, como é possível perceber aresto do STJ é claro ao rever o ato do Presidente do TRF 5ª naquilo que represente a antecipação da tutela almejada em sede de recurso especial, não estabelecendo qualquer restrição às providências de natureza meramente acautelatória, como a que se verifica no presente processo.

Consequentemente, caracterizado que a extinção da obrigação ocorreu a título precário, em desconformidade com a legislação e baseada em uma sentença não transitada em julgado e que não havia obstáculo para a lavratura do auto, resta inaplicável ao caso concreto a limitação insculpida no *caput* do art. 62 do Decreto nº 70.235, de 1972⁹:

É importante que ressaltar, a esta altura, a convicção deste relator no sentido de que o art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996¹⁰, igualmente citado no auto de infração, não representa o fundamento legal para a realização do lançamento para prevenir a decadência, mas exclusivamente para o afastamento da multa de ofício nas hipóteses nele enumeradas.

Ou seja, apesar da insurgência do sujeito passivo contra o enquadramento da exigência fiscal no pré-falado art. 63, tal enquadramento, no máximo, representaria a aplicação da analogia *in bonam partem* ou do princípio *in dubio pro reo*, dogmatizado no art. 112, I do CTN¹¹, pois se teria afastado a imposição de penalidade por meio de uma interpretação analógica mais favorável ao sujeito passivo.

Restando evidente que o lançamento tinha, conforme narrado, a finalidade de prevenir a decadência e que a legislação de regência não obstaculiza esse lançamento, não vejo como reconhecer a alegada falha de motivação. Os fatos que deram suporte à autuação estão em perfeita conformidade com a legislação.

2 - Nulidade por Ausência de Mandado de Procedimento Fiscal

Como já se antecipou anteriormente, há, efetivamente, discussão acerca da regularidade da extinção dos créditos tributários. Se observada a legislação, essa extinção ocorreria necessariamente mediante pagamento efetuado por meio de DARF eletrônico.

Ora, a verificação da conformidade dos pagamentos efetuados é, indiscutivelmente, um dos elementos a ser verificado no bojo do procedimento de revisão aduaneira, assim conceituada pelo 54 do Decreto-lei nº 37, de 1966, após alteração levada a efeito pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988 original não destacado):

Art.54 - A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício

⁹ Art. 62. Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança, do tributo não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente, à matéria sobre que versar a ordem de suspensão.

¹⁰ Art.63.Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o art.44 deste Decreto-Lei.

Tal dispositivo, posterior ao regulamento aduaneiro de 1985, veio a ser regulamentado pelo art. 570 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 2002¹².

Nessa linha, forçoso é reconhecer que o procedimento fiscal encontrava-se dispensado de MPF, nos termos do art. 11, II da Portaria SRF nº 6.087, de 21 de novembro de 2005¹³, vigente à época da sua realização.

Ademais, eventual regra que tornasse obrigatória a expedição de MPF em circunstâncias semelhantes às que são objeto do presente processo, alegadamente gizada na Portaria RFB 11.371, de 2007¹⁴ só alcançaria atos praticados a partir da sua vigência. Como é cediço, a lei processual inovadora não atinge os atos praticados nos termos da legislação anterior, mas exclusivamente os por praticar.

Pouco acrescenta, finalmente, o argumento de que o conceito de Revisão Aduaneira gizado no inciso IV, do art. 3º da Portaria Coana nº 02, de 2005¹⁵ não abarcaria a ação fiscal objeto do presente litígio.

De fato, o dispositivo em questão, conforme se extrai do seu *caput*, trata exclusivamente do agrupamento das linhas de pesquisa fiscal a serem executadas dentro de determinado período e, evidentemente, não surte qualquer efeito sobre os procedimentos fiscais que vierem a ser executados a partir dessas linhas de pesquisa.

De qualquer forma, se o dispositivo pretendesse alterar o conceito fixado no Decreto-lei nº 37, de 1966, prevaleceria o ato de maior hierarquia.

¹² Art. 570. Revisão Aduaneira é o ato pelo qual é apurada, após o desembaraço aduaneiro, a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação, ou pelo exportador na declaração de exportação (Decreto-lei nº 37, de 1966 art. 54, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 2º, e Decreto-lei nº 1.578, de 1977, art. 8º).

¹³ Art. 11. O MPF não será exigido nas hipóteses de procedimento de fiscalização:

(...)

II - interno, de revisão aduaneira;

¹⁴ § 2º Para fins do disposto no inciso II do caput, considera-se revisão aduaneira o procedimento destinado a identificar irregularidades fiscais relativas ao despacho, com base tão somente nos elementos probatórios disponíveis no âmbito da RFB.

¹⁵ Art. 3º A pesquisa fiscal aduaneira será executada com base nas linhas e projetos de pesquisa definidos no Anexo I a esta Portaria, que se encontram dispostos nos seguintes grupos:

(...)

IV - revisão aduaneira: consistem em reexaminar as informações prestadas por ocasião do despacho de importação ou exportação, relativas a:

a) base de cálculo dos tributos e direitos comerciais incidentes;
b) quantificação e classificação fiscal das mercadorias; e
c) regime tarifário aplicável em razão da origem.

3- Incompetência da Autoridade

Outro fundamento exposto nas etapas de impugnação e de recurso seria a incompetência da Alf. Vitória para anular as compensações processadas pela DRF Maceió, unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o estabelecimento da pessoa jurídica cedente dos créditos litigiosos.

Na esteira do que já foi antecipado, não vejo como acatar tal arguição.

Não consta dos autos qualquer elemento que conduza à conclusão de que a Alf. Vitória tenha exorbitado sua competência territorial e interferido nos procedimentos afetos à DRF Maceió. O despacho do Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Vitória, reproduzido no auto de infração litigioso, é claro ao determinar a lavratura do auto de infração tem o objetivo de prevenir a decadência.

Repita-se, trata-se de procedimento de revisão aduaneira, que pode perfeitamente ser executado pelo órgão que jurisdiciona o recinto alfandegado onde se processou o despacho de importação.

Ademais, é preciso destacar que, tratando da competência territorial a legislação que disciplina o Processo Administrativo Fiscal, no caso o Decreto nº 70.235, de 1972, é explícito (original não destacado):

Art. 9º A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

(...)

§ 2º Os procedimentos de que tratam este artigo e o art. 7º, serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

No caso concreto, verifica-se que os autos de infração foram lavrados por servidores competentes, ou seja, auditores-fiscais da RFB de modo que, mesmo se fosse considerado que deveriam ter sido lavrados por auditores-fiscais lotados na DRF Maceió, não haveria fundamento para decretar a nulidade.

4- Intimação para Recolhimento e Cobrança de Multa de Mora

Questiona-se, ainda, a correspondência enviada juntamente com a decisão de primeira instância, por meio da qual teria sido formulada a intimação para recolhimento dos tributos suspensos, acrescidos de multa de mora.

Antes de adentrar nesse aspecto do recurso, há que se registrar que autos de infração litigiosos não formularam qualquer exigência de multa de mora e, como já

mentionado à exaustão, consignaram que a exigência ali formalizada, estava com sua exigibilidade suspensa¹⁶.

Assim, o que se percebe, com efeito é que há inconsistência na intimação nº 044, veiculada por meio de formulário eletrônico padronizado. De fato, não há margem para que a autoridade preparadora formule a cobrança nos termos em que foi realizada.

Resta esclarecer, outrossim, que os demonstrativos que acompanham a intimação nº 044, colacionados às fls. 1058 a 1063, não informam a cobrança de multa de mora e este relator não localizou cópia de DARF ou intimação capazes de demonstrar as alegações do sujeito passivo acerca da cobrança indevida dessa multa.

De qualquer forma, importa esclarecer que, se foi formulada a cobrança, com efeito, incorreu-se em equívoco, pois a autoridade fiscal, detentora da competência para a lavratura do auto de infração, afastou a exigência de multa com base no art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996 e tal dispositivo, em seu parágrafo 2º, é suficientemente claro:

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Entretanto, importa registrar que os aparentes equívocos não surtiram qualquer efeito, pois não há notícia de auto de infração complementar, tendente a efetuar a cobrança de multa de mora e a cobrança consignada não teve prosseguimento em razão de que, como é evidente, o acórdão foi alvo de recurso voluntário.

Ou seja, a falha que o contribuinte logrou êxito em demonstrar, cobrança dos tributos com exigibilidade suspensa, não surtiu qualquer efeito, uma vez que, por motivo diverso, a exigibilidade permaneceu suspensa.

Assim, mais do que não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de nulidade enumeradas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, a hipótese narrada atrai a aplicação da regra de economia processual insculpida no art. 60 do mesmo diploma. Confira-se:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Nessa linha, sendo certo que não houve cerceamento do direito de defesa, incompetência do agente ou prejuízo ao sujeito passivo, não há que se falar em nulidade ou saneamento.

Cabe apenas consignar, a título de esclarecimento, que a exigibilidade dos tributos permanece suspensa até eventual reforma da decisão favorável ao sujeito passivo e que a multa de mora só será devida se, concomitantemente, o Fisco sagrar-se vencedor na demanda judicial e for superado o prazo de trinta dias, contados de tal decisão judicial, sem que o Sujeito Passivo promova o recolhimento dos tributos.

¹⁶ Docs. às fls. 01 e 04.

5- Mérito das Compensações

Não vejo, finalmente, como enfrentar a discussão acerca do mérito dos pedidos de compensação, ou seja, dos créditos que originariam o alegado direito a compensar, nem muito menos da possibilidade de se utilizar tais créditos para extinguir os débitos da Recorrente.

De fato, como já exposto anteriormente, esses dois objetos são discutidos no Mandado de Segurança nº 99.0005349-4, de modo que, qualquer manifestação na esfera administrativa acerca dessas duas matérias redundaria ameaça ao princípio da jurisdição uma.

Nesse aspecto, sábia é a Súmula 1 do CARF:

SÚMULA Nº 1 do CARF: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial

6- Conclusão

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2012

Luis Marcelo Guerra de Castro